SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519880 - GO (2023/0428295-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M L DA S
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES - GO022447
AGRAVADO	:	J Y DE S
ADVOGADA	:	ISONILDA APARECIDA DE SOUZA - GO041996

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *QUERELA NULLITATIS*. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076/STJ. INAPLICABILIDADE DA EQUIDADE. JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na *querela nullitatis*, o valor da causa corresponde ao da ação originária ou ao proveito econômico buscado, pois objetiva reconhecer vício transrescisório que invalida toda a sentença. Mesmo sendo ação declaratória, deve refletir o conteúdo econômico da demanda.

2. Conforme o Tema 1.076/STJ, é vedada a fixação de honorários por apreciação equitativa quando o valor da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados. Aplica-se a ordem preferencial do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC: condenação, proveito econômico ou valor da causa. Existindo proveito econômico certo de R$ 2.782.922,65, é essa a base de cálculo obrigatória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:25
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: cbe4e780-0cd4-40e1-9fcb-2d5de44edc96

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:25
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: cbe4e780-0cd4-40e1-9fcb-2d5de44edc96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519880 - GO (2023/0428295-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M L DA S
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES - GO022447
AGRAVADO	:	J Y DE S
ADVOGADA	:	ISONILDA APARECIDA DE SOUZA - GO041996

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *QUERELA NULLITATIS*. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076/STJ. INAPLICABILIDADE DA EQUIDADE. JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na *querela nullitatis*, o valor da causa corresponde ao da ação originária ou ao proveito econômico buscado, pois objetiva reconhecer vício transrescisório que invalida toda a sentença. Mesmo sendo ação declaratória, deve refletir o conteúdo econômico da demanda.

2. Conforme o Tema 1.076/STJ, é vedada a fixação de honorários por apreciação equitativa quando o valor da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados. Aplica-se a ordem preferencial do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC: condenação, proveito econômico ou valor da causa. Existindo proveito econômico certo de R$ 2.782.922,65, é essa a base de cálculo obrigatória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. L. DA S. em face de decisão por meio da qual dei provimento em parte ao agravo em recurso especial da ora agravada.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"(…) não cabe condenação em honorários de sucumbência, com base no proveito econômico; se a pretensão deduzida na petição inicial foi a revogação de medida liminar de indisponibilidade de bens, sem cunho condenatório definitivo"*. Para tanto, argumenta que houve dissídio jurisprudencial. Por fim, pede que os honorários sejam arbitrados equitativamente, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60733754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:58
Código de Controle do Documento: 8cf57cf3-e058-4783-82a1-58fb713db15f

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 660/670, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 585/589, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que deve ser provido em parte.
> Mediante análise dos autos, foi proferida sentença, em ação de querela nullitatis ajuizada pela parte recorrida, que extinguiu o processo sem resolução do mérito e não arbitrou honorários, diante da inépcia da inicial. Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da parte ora recorrida e deu provimento em parte ao recurso adesivo da ré/recorrente. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fixar os honorários sucumbenciais em R$ 800,00 por equidade. Em seguida, a recorrente interpôs recurso especial, que foi não foi admitido pela Corte local. Irresignada, interpôs o presente agravo em recurso especial.
> Desse modo, cinge-se a controvérsia ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios com base no proveito econômico.
> Quanto aos honorários sucumbenciais, o acórdão recorrido estabeleceu que não houve condenação, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito. Não haveria, portanto, proveito econômico imediato para a ré. O valor da causa seria irrisório (R$ 545,00), tornando o proveito econômico inestimável. Logo, os honorários deveriam ser fixados pelo critério da equidade, considerando o zelo do profissional, local da prestação de serviços, natureza e importância da causa, e dificuldades do processo, conforme o art. 85, § 8º, do CPC/2015.
> Sobre o tema, há precedente desta Corte:
>
> > RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. AUSENCIA DE CITAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU RESIDENTE NO EXTERIOR. ENDEREÇO INCERTO. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVEITO ECONOMICO. RECURSO DESPROVIDO.
> > 1. Ação de querela nullitatis insanabilis ajuizada em 17/03/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/11/2023 e concluso ao gabinete em 19/05/2024.
> > 2. O propósito recursal é decidir (a) se a informação de que o réu reside no exterior é motivo suficiente para promover citação por edital e (b) qual o parâmetro para se estabelecer o valor da causa em ação de 'querela nullitatis'.
> > 3. O simples fato de o réu residir no exterior não é suficiente para autorizar a citação por edital.

Documento eletrônico VDA60733754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:58
Código de Controle do Documento: 8cf57cf3-e058-4783-82a1-58fb713db15f

4. A negativa da carta rogatória não é pré-requisito para o deferimento de citação por edital quando o citando reside no exterior, pois a ocorrência de quaisquer das outras hipóteses elencadas no art. 256 do CPC já autoriza essa modalidade citatória.

5. Se for incerto o endereço do citando no país estrangeiro, a previsão do art. 256, II, do CPC admite a citação editalícia, sendo dispensada a carta rogatória.

6. Sendo o objetivo da 'querela nullitatis' declarar a inexistência de sentença em razão da ausência de citação, essa decisão será desconsiderada por inteiro, motivo pelo qual o valor a ser atribuído à ação declaratória corresponderá ao do 'decisum' que se pretende declarar inexistente.

7. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. Precedentes.

8. O valor da causa na 'querela nullitatis' deve corresponder ao valor da ação originária ou do proveito econômico obtido, a depender do teor da decisão que se pretende declarar inexistente.

9. Recurso especial conhecido e, desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 2.145.294/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Desse modo, o valor da causa na querela nullitatis corresponde ao valor da ação originária ou do proveito econômico obtido, dependendo da decisão que se pretende declarar inexistente ou nula. Isso ocorre porque o objetivo da ação é declarar a inexistência (ou, para alguns, nulidade de pleno direito) de sentença por vício transrescisório. É o caso de falta de citação, o que invalida ou torna inexistente a decisão por inteiro. Assim, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico a ser obtido na demanda, mesmo que seja uma ação declaratória.

Ou seja: não há que se falar em causa de valor irrisório ou proveito econômico inestimável no caso concreto.

Na espécie, a parte autora/recorrida visava a desconstituir constrição de bens avaliados no montante de R$ 2.782.922,65, bloqueados em ação declaratória de nulidade de partilha movida pela ora recorrente. Tal montante constitui uma das bases de cálculo para fixação da verba honorária, conforme se estabeleceu no Tema 1.076/STJ com a seguinte tese: *'i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo'*.

Portanto, em observância ao Tema Repetitivo 1.076/STJ, o arbitramento das verbas sucumbenciais deve atender a uma ordem preferencial de bases de cálculo. Acrescenta-se, também, que a ordem prescrita é objetiva, dado que veicula regra com liames claros para aplicação dos percentuais constantes no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15.

Diante disso, afasta-se a possibilidade de arbitramento de verbas sucumbenciais por apreciação equitativa, uma vez que o proveito econômico é a base de cálculo

Documento eletrônico VDA60733754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:58
Código de Controle do Documento: 8cf57cf3-e058-4783-82a1-58fb713db15f

> preferencial. Por consequência, o Tribunal de origem adotou entendimento contrário ao estabelecido pelo STJ e arbitrou honorários equivocamente.
> Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento em parte ao recurso especial para arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do proveito econômico, com base no art. 85, § 2º, do CPC".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o recurso especial foi julgado sem apreciar a violação à reformatio in peius pelo acórdão recorrido, bem como a ausência de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Portanto, não caberia o reconhecimento da falha médica nos termos propostos.

No caso, a decisão recorrida consignou que, na *querela nullitatis*, o valor da causa deve corresponder ao da ação originária ou ao proveito econômico buscado, conforme a decisão que se pretende declarar inexistente ou nula. Isso porque o objetivo é reconhecer vício transrescisório, como a falta de citação, que invalida toda a sentença. Assim, mesmo sendo ação declaratória, o valor da causa precisa refletir o conteúdo econômico da demanda. Na espécie, não se trata de valor irrisório ou proveito inestimável.

Não é exata a alegação de que "a pretensão deduzida na petição inicial foi a revogação de medida liminar de indisponibilidade de bens (...)", pois o objetivo da Querela Nullitatis era a nulidade da sentença que desconstituiu a filiação da cônjuge do agravante.

Assim, não se cuidou de pretensão de nulidade de mera decisão cautelar, como procura fazer supor a agravante, mas da pretensão de invalidação de sentença que decidiu acerca de bens avaliados em R$ 2.782.922,65, bloqueados em ação declaratória de nulidade de partilha ajuizada pela recorrente. Esse valor representa o proveito econômico e serve de base para os honorários. Segundo o Tema 1.076/STJ, não cabe fixação por equidade quando o valor da condenação, da causa ou o proveito econômico são elevados. Aplicam-se, pois, os percentuais do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC, calculados sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa, nessa ordem. Equidade só é permitida se o proveito for inestimável, irrisório ou se o valor da causa for muito baixo.

Ou seja: existindo proveito econômico certo de R$ 2.782.922,65, essa deve ser a base preferencial, conforme a ordem objetiva fixada pelo STJ.

Quanto ao pedido de sustentação oral presencial, não deve ser deferido. Isso porque o sistema de julgamento eletrônico admite, nos termos da regulamentação vigente, a apresentação de memoriais, sustentação e demais manifestações orais e escritas, aptas a subsidiar a formação do convencimento do órgão colegiado.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inclusão do feito em pauta virtual não configura, por si só, cerceamento de defesa ou violação ao

Documento eletrônico VDA60733754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:58
Código de Controle do Documento: 8cf57cf3-e058-4783-82a1-58fb713db15f

contraditório. Tampouco enseja nulidade, especialmente quando assegurada à parte a possibilidade de se manifestar nos autos de forma adequada.

A retirada de pauta virtual para julgamento presencial não é direito subjetivo da parte. Cabe ao órgão julgador avaliar a relevância dos argumentos:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO DE RETIRADA DA PAUTA VIRTUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA.
> (…)
> 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa.
> 3. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial. Precedentes.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.386.685/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:58
Código de Controle do Documento: 8cf57cf3-e058-4783-82a1-58fb713db15f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.519.880 / GO

Número Registro: 2023/0428295-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04547484920118090051 4547484920118090051 54540588020218090051 556742497
55674249720218090051

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J Y DE S
ADVOGADA	: ISONILDA APARECIDA DE SOUZA - GO041996
AGRAVADO	: M L DA S
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES - GO022447
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M L DA S
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES - GO022447
AGRAVADO	: J Y DE S
ADVOGADA	: ISONILDA APARECIDA DE SOUZA - GO041996

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61046734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:52
Código de Controle do Documento: ab9adb00-482f-4348-926c-0c3a650bacd4

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:52
Código de Controle do Documento: ab9adb00-482f-4348-926c-0c3a650bacd4